

AO (A) ILUSTRÍSSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
– PI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2023

A empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, com sede na RUA PORTO ALEGRE, Nº 307 – SALA 102, NOVA ZELÂNDIA, SERRA – ES CEP 29175-706, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.143.803/0001-10, vem através de seu representante legal sr. TIAGO JOSE CAUMO, inscrito no RG 5094725925 e no CPF 006.876.130-94, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

+

#### DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

Inicialmente, dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Dessa forma, o prazo final é 08/08/2023

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Ainda, há previsão do presente Recurso no edital em apreço no item 1.88.3:

*1.88.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

#### DA SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente interpõe o presente recurso contra decisão da Ilmo (a). Pregoeiro (a) em habilitar as empresas

1° - TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48 ;  
2° - INOVA TECH INFORMATICA LTDA - 28.706.488/0001-96;  
3° - IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA - 23.106.657/0001-33.

para o item 42, uma vez que as licitantes ofertaram modelos que não atendem plenamente ao Termo de Referência do PE 25/2023, conforme será exposto a seguir.

2. As Recorridas foram indevidamente e injustamente habilitadas. Serão elencados os motivos:
  - a) A empresa **TECHNO SOLUCOES LTDA**, ofertou um VAIO FE 15, porém a tela do equipamento não atende à tecnologia WVA exigida em edital, possuindo painel TN apenas.
  - b) A empresa **INOVA TECH INFORMATICA LTDA**, ofertou um ACER A315 com I5. Aquele que mais assemelha-se com as configurações exigidas em edital é o A315-58-573P, possuindo painel TN, não WVA como exigido em edital, o que faria que tal equipamento não atendesse o termo de referência. Dessa forma, requeremos que o fornecedor que especifique o part number e/ou modelo completo para verificação das especificações, visto que há MUITAS variantes do Acer A315.
  - c) A empresa **IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, também ofertou um VAIO FE15 que não atende a tela WVA.



## DAS RAZÕES DO RECURSO

### DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

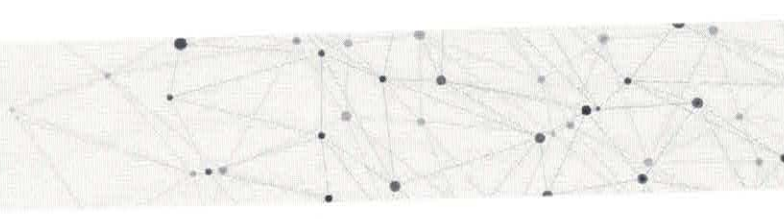
*Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011).*

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23).*

**Não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. É evidente que a empresa Recorrente apresentou toda documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao produto.** Ressalta-se que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital, que é a lei interna da licitação.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que as empresas citadas anteriormente foram **EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADAS**, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.



Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve **desclassificar as empresas recorridas e convocar a empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA PARA o item 42**.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lédima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como habilitadas as empresas:

1º - TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48 ;

2º - INOVA TECH INFORMATICA LTDA - 28.706.488/0001-96;

3º - IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA - 23.106.657/0001-33..  
para o item 42, **conforme motivos consignados neste Recurso**;

C – Após convocação da Recorrente, que seja dado prosseguimento ao certame, declarando-a vencedora do item 42.

Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com base no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra – ES, 08 de agosto de 2023.



**AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**

Representante Legal  
Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO  
CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS

TIAGO JOSE CAUMO:00  
CAUMO:00  
687613094

TIAGO JOSE CAUMO:00687613094  
cnpj: 06.876.130/94-00-0001  
qm=07808224000173,  
qm=200000000 de Recarga Federal  
do Brasil: SFB, m=AMNTA,  
qm=876.130-94, nm=TIAGO JOSE  
CAUMO:00687613094  
2019.008.20000